



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N° 0002701-11.2016.814.0000  
TRIBUNAL PLENO  
RECURSO HIERÁRQUICO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR  
RECORRENTE: OFICIAL DO CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
- WALTER COSTA  
Advogado: Dr. Walter Costa Junior  
RECORRIDA: DECISÃO DO CONSELHO DE MAGISTRATURA  
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

RECURSO HIERÁRQUICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISCIPLINAR. OFICIAL DE REGISTRO. DESCUMPRIMENTO DETERMINAÇÃO. CNJ. PROTOCOLO DE MANDADOS. ORDEM CRONOLÓGICA. PERDURAÇÃO E PREJUÍZO CARACTERIZADOS. ILÍCITO NATUREZA MÉDIA. PENA DE MULTA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. 12 MESES. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.

1. Trata-se de recurso hierárquico, interposto em face de acórdão do Conselho de Magistratura, que julgou desprovido o recurso administrativo interposto em face de decisão da Corregedoria de Justiça, que, nos autos do PAD, aplicou a pena de multa ao recorrente, na ordem de 20% (vinte por cento) do valor médio pago mensalmente pelo processado ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário deste Estado, a título de taxa de fiscalização, nos últimos 12 (doze) meses;
2. A decisão, mantida pelo acórdão recorrido, concluiu pelo descumprimento da determinação do CNJ, datada de 07.05.2013, no sentido de protocolização dos mandados judiciais no momento da apresentação, a viabilizar o atendimento dentro de uma ordem de prioridade cronológica; tendo o descumprimento se estendido até 16/10/2015, quando o recorrente expediu ato neste sentido;
3. A caracterização do ilícito na qualidade de falta média se mostra pertinente, inserindo a hipótese na disposição do inciso II, do art. 33, da Lei nº 6015/73, o que se corrobora com o histórico de punições anteriores de repreensão; de multa; e de perda da delegação. Considerando a disposição do art. 34 do mesmo diploma, que relaciona a dosimetria da pena à gravidade do fato, o que deve se alinhar ao prejuízo ocasionado, que guarda coerência com o tempo em que perdurou a infração, entendo razoável e proporcional o quantum aferido na espécie, pelo que não merece retoques a decisão recorrida;
4. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em julgar e negar provimento ao recurso, para manter o acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Romulo José Ferreira Nunes.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias de maio de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

#### RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
(RELATORA):

Trata-se de recurso hierárquico (fls. 120/122), com pedido de efeito



suspensivo, interposto sobre a decisão do Conselho da Magistratura (fls. 215/218), consubstanciada no Acórdão n° 158.688, que, nos autos do processo administrativo disciplinar n° 2015.6.000916-6, negou provimento ao recurso administrativo, interposto sobre decisão da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém (fls. 173/176), que aplicou a pena de multa ao ora recorrente.

Em suas razões, o recorrente defende que as irregularidades praticadas, consistentes em violações às disposições dos arts. 186 e 191 da Lei n° 6015/73 - Lei de Registros Públicos, não ocasionaram qualquer prejuízo aos serviços dos meirinhos, tampouco aos emissários do juízo, de modo que se mostra desproporcional a pena de multa aplicada - correspondente a 20% (vinte por cento) do valor médio pago mensalmente pelo processado ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário deste Estado, a título de taxa de fiscalização, nos últimos 12 (doze) meses. Requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão, a concluir pela redução da multa aplicada.

Parecer do Ministério Público (fls. 237/239), opinando pelo desprovimento do recurso. É o relatório.

#### VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Conheço do recurso, eis que satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.

Trata-se de recurso hierárquico, interposto sobre a decisão do Conselho de Magistratura, que negou provimento ao recurso administrativo, interposto sobre decisão da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, proferida nos autos do processo administrativo disciplinar, que aplicou a pena de multa ao recorrente, na ordem de 20% (vinte por cento) do valor médio pago mensalmente pelo processado ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário deste Estado, a título de taxa de fiscalização, nos últimos 12 (doze) meses.

Destaco que a matéria controvertida no recurso diz respeito unicamente à proporcionalidade da penalidade imposta ao recorrente.

Os fatos têm origem no pedido de providências instaurado pela Corregedoria Nacional de Justiça, em face do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belém, para verificação para verificação do cumprimento das determinações contidas na Ata de Correição de fls. 70/72, da lavra da Desa. Diracy Nunes Alves.

A decisão da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, (fls. 173/176) concluiu pelo descumprimento da determinação do Conselho Nacional de Justiça, datada de 07.05.2013, no sentido de protocolização dos mandados judiciais no momento da apresentação, visando a viabilizar a numeração e, conseqüentemente, o atendimento dentro de uma ordem de prioridade cronológica, conforme disposto nos artigos 186 e 191 da Lei de Registros Públicos Lei 6.015/73.

Da decisão da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, o recorrente interpôs recurso administrativo ao Conselho de Magistratura, que foi julgado desprovido, nos termos do Acórdão n° 158.688, da lavra do Des.



Luiz Gonzaga da Costa Neto (fls. 215/218).

Resta demonstrar nos autos que, não obstante a determinação do CNJ, somente em 16/10/2015, o recorrente expediu a Portaria nº 01/2015 – CRI/2º Ofício, determinando que o setor de recepção desse cumprimento à protocolização dos mandados judiciais nos termos das disposições legais em relevo.

A infração em tela viola não apenas o princípio da hierarquia e disciplina, como ainda impõe prejuízo aos jurisdicionados, porquanto ofensiva ao princípio da prioridade e da segurança jurídica, no cumprimento dos mandados judiciais.

Acerca das penalidades aplicáveis diante de irregularidades praticadas por notários e oficiais de registro, a Lei nº 6015/73 - Lei de Registros Públicos – encarta a seguinte previsão em seus arts. 31 a 34:

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

- I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;
- II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;
- III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;
- IV - a violação do sigilo profissional;
- V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

- I - repreensão;
- II - multa;
- III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;
- IV - perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

- I - a de repreensão, no caso de falta leve;
- II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;
- III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Nesta senda, a caracterização do ilícito na qualidade de falta média se mostra pertinente, inserindo a hipótese na disposição do inciso II, do art. 33, da Lei nº 6015/73, o que se corrobora com o certificado às fls. 163/165, que historia punições anteriores de repreensão e (processo nº 2005.6.001604-3); de multa (processo nº 2009.6.000994-0) ; e de perda da delegação (processo nº 2010.6.0004999-7).

Na esteira, considerando a disposição do art. 34 do mesmo diploma, que relaciona a dosimetria da pena à gravidade do fato, o que deve se alinhar ao prejuízo ocasionado, que guarda coerência com o tempo em que perdurou a infração, entendo razoável e proporcional o quantum aferido na espécie, pelo que não merece retoques a decisão recorrida.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, para manter o acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Belém, 22 de maio de 2019.



---

Desa. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora